



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199042 - DF (2026/0087772-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : WILCK BATISTA LEANDRO
ADVOGADOS : NEFI CORDEIRO - DF067600
ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493
STHEFANY DE CARVALHO LIMA OLIVEIRA - DF080461
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. DOLO E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP. No caso, houve enfrentamento expresso sobre as teses defensivas de ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa.

2. As questões relacionadas ao dolo e à inexigibilidade de conduta diversa não prescindem do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A matéria concernente à continuidade delitiva não foi decidida pelo viés pretendido pela parte recorrente, tendo o TJDFT anotado que "consoante dispõe o artigo 66, inciso III, alínea "a", da Lei de Execução Penal, a análise sobre a existência de continuidade delitiva entre crimes objeto de ações penais distintas constitui matéria afeta ao Juízo da Execução, uma vez que pressupõe trânsito em julgado de ambas as condenações e exame conjunto das penas imposta. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199042 - DF (2026/0087772-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **WILCK BATISTA LEANDRO**
ADVOGADOS : **NEFI CORDEIRO - DF067600**
 ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493
 STHEFANY DE CARVALHO LIMA OLIVEIRA - DF080461
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. DOLO E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP. No caso, houve enfrentamento expresso sobre as teses defensivas de ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa.

2. As questões relacionadas ao dolo e à inexigibilidade de conduta diversa não prescindem do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A matéria concernente à continuidade delitiva não foi decidida pelo viés pretendido pela parte recorrente, tendo o TJDFT anotado que "consoante dispõe o artigo 66, inciso III, alínea "a", da Lei de Execução Penal, a análise sobre a existência de continuidade delitiva entre crimes objeto de ações penais distintas constitui matéria afeta ao Juízo da Execução, uma vez que pressupõe trânsito em julgado de ambas as condenações e exame conjunto das penas imposta. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 574/577, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência do óbice das Súmulas ns. 7 e 211 do STJ.

O agravante se insurge contra essa decisão insistindo na tese de violação do art. 619 do CPP, alegando que o TJDFT não enfrentou os argumentos expostos pela defesa nos embargos de declaração que demonstravam a insuficiência dos fundamentos

utilizados pelo Tribunal para concluir pela presença do dolo e para afastar a tese de inexigibilidade de conduta diversa.

Sustenta que "o recurso especial não pretende alterar os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias. Ao contrário, parte integralmente da moldura fática estabelecida pelo próprio acórdão recorrido. A controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça consiste em verificar se os fatos expressamente reconhecidos pelo Tribunal de origem são juridicamente aptos a demonstrar o dolo específico exigido pelo tipo penal, a afastar a incidência da inexigibilidade de conduta diversa e a impedir a análise da continuidade delitiva." (e-STJ fls. 588/589)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, substituída e reprimenda corporal por duas restritiva de direitos, pelo cometimento do crime do art. 168, § 1º, III do CP.

A defesa insiste na tese de violação do art. 619 do CPP, alegando que o TJDFT não enfrentou os argumentos expostos nos embargos de declaração que demonstravam a insuficiência dos fundamentos utilizados pelo Tribunal para concluir pela presença do dolo e para afastar a tese de inexigibilidade de conduta diversa.

Sem razão, porquanto conforme bem destacou o TJDFT, "o juízo enfrentou expressamente a alegação de ausência de dolo, esclarecendo, com fundamento doutrinário, que o dolo deve ser compreendido sob uma perspectiva normativa e que as provas colhidas evidenciaram a consciência e a vontade do réu em se apropriar de valores pertencentes à vítima. Do mesmo modo, a tese de inexigibilidade de conduta diversa foi objeto de análise direta, sendo rechaçada pelo fundamento de que dificuldades financeiras e pessoais não afastam a responsabilidade penal pelo crime de apropriação indébita, conforme já decidido pelo próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios." (e-STJ fl. 396)

Nos embargos de declaração, o Tribunal acrescentou que "dificuldades financeiras não afastam o dolo do agente, mas, ao contrário, são frequentemente o móvel

que o impulsiona à prática delituosa, servindo como fator gerador do dolo inequívoco. Ou seja: dificuldades financeiras e dolo inequívoco não são incompatíveis ou não se anulam entre si. [...] Feitas essas explanações pontuais em resposta aos questionamentos defensivos, conclui-se no voto condutor do acórdão, após a exposição de toda a prova constante dos autos, que o réu agiu com dolo intenso. [...] O dolo restou ainda mais manifesto diante do fato de que, em razão da omissão do apelante, o ofendido precisou contrair empréstimo bancário de longo prazo, com prestações superiores a R\$ 900,00 (novecentos reais), a fim de custear cirurgia de sua esposa. Ainda que posteriormente tenha sido firmado acordo extrajudicial perante a Defensoria Pública, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), esse ajuste somente ocorreu após a representação do ofendido na OAB, e mesmo assim não foi cumprido, pois apenas a primeira parcela foi quitada. Tal circunstância reforça que a celebração do acordo não decorreu de espontaneidade ou boa-fé do apelante, mas sim de constrangimento resultante da atuação institucional da Defensoria Pública e da representação ética, o que corrobora a intenção inicial de se locupletar indevidamente. (e-STJ fl. 463).

Vê-se que houve enfrentamento pontual das teses apresentadas pela defesa. A rejeição fundamentada de embargos de declaração afasta a alegação de violação ao art. 619 do CPP e de negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, esta Corte entende que omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28/8/2012).

No mérito, reitera-se que as questões relacionadas ao dolo e à inexigibilidade de conduta diversa não prescindem do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/ STF. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA PREJUDICADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E DE AUTORIA E DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Fica caracterizada a deficiência de fundamentação quando os dispositivos indicados como violados não possuem comando normativo suficiente para embasar a tese recursal e, portanto, para reformar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

Precedentes.

2. A superveniência da sentença condenatória torna superada a alegação de inépcia da denúncia, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. As instâncias ordinárias reconheceram o elemento subjetivo do tipo pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório, e, para afastar tal conclusão, seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência inviável na via do recurso especial. Na mesma linha, a análise de ausência de dolo e de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa demanda reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 2.137.129/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Por fim, observa-se que a matéria concernente à continuidade delitiva não foi decidida pelo viés pretendido pela parte recorrente, tendo o TJDFR anotado que "consoante dispõe o artigo 66, inciso III, alínea "a", da Lei de Execução Penal, a análise sobre a existência de continuidade delitiva entre crimes objeto de ações penais distintas constitui matéria afeta ao Juízo da Execução, uma vez que pressupõe trânsito em julgado de ambas as condenações e exame conjunto das penas imposta. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0087772-9

AgRg no
AREsp 3.199.042 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07190088920248070007 7190088920248070007

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILCK BATISTA LEANDRO
ADVOGADOS : NEFI CORDEIRO - DF067600
ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493
ADVOGADA : STHEFANY DE CARVALHO LIMA OLIVEIRA - DF080461
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILCK BATISTA LEANDRO
ADVOGADOS : NEFI CORDEIRO - DF067600
ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493
ADVOGADA : STHEFANY DE CARVALHO LIMA OLIVEIRA - DF080461
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.